



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11080.903715/2021-22
ACÓRDÃO	1301-008.427 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DEZ COMUNICACAO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. AUTORRETENÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. PERÍODO DE APURAÇÃO DE DEZEMBRO. RECOLHIMENTO NO ANO SUBSEQUENTE.

Os valores de IRRF objeto de autorretenção sobre serviços de publicidade e propaganda integram o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário correspondente ao respectivo período de apuração. O recolhimento efetuado em janeiro do ano subsequente, dentro do prazo legal, não desloca o crédito para esse exercício.

DIREITO CREDITÓRIO. DARFS INDIVIDUALIZADOS. AUSÊNCIA DE DUPLA APROPRIAÇÃO.

Comprovado que os DARFs relativos ao período de apuração de dezembro de 2015 não integraram o crédito efetivamente reconhecido no PER/DCOMP referente ao ano-calendário de 2016, admite-se sua inclusão no saldo negativo de IRPJ de 2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iagaro Jung Martins, Luis Angelo Carneiro Baptista, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduarda Lacerda Kanieski, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (substituta integral) e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 498/504) interposto por DEZ COMUNICAÇÃO LTDA., em face do Acórdão nº 107-025.270 (e-fls. 482/488), proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 — DRJ07, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 13/23) apresentada contra o Despacho Decisório nº 3065755 (e-fls. 38/44; cópia às e-fls. 464/470), para reconhecer saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2015 no valor de R\$ 155.160,60.

1. DO PROCEDIMENTO FISCAL

O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº 33957.08509.251116.1.3.02-9086 (e-fls. 471/477), transmitido em 25/11/2016, por meio do qual a Contribuinte informou crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, apurado sob o regime do lucro real anual no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, exercício 2016, no valor original de R\$ 219.594,77.

No demonstrativo de crédito, a Contribuinte indicou parcelas de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte no montante total de R\$ 222.105,79, das quais R\$ 198.596,74 foram informadas sob o código de receita 8045 (IRRF sobre Demais Rendimentos (ou Outros Rendimentos / Auto-retenção), e vinculadas ao próprio CNPJ da Interessada.

O crédito foi utilizado para compensação de débitos próprios de PIS/Pasep e Cofins e fundamentou as Declarações de Compensação nº 33179.79548.211216.1.3.02-5047 e nº 42220.37741.250117.1.3.02-6843.

A análise eletrônica do direito creditório foi formalizada no Despacho Decisório nº 3065755 (e-fls. 38/44), emitido em 07/05/2021. A Autoridade Fiscal confirmou retenções no valor total de R\$ 21.668,35 e apurou saldo negativo disponível nesse mesmo montante.

Em relação às parcelas não confirmadas, consignou que a retenção de R\$ 198.596,74, declarada sob o código 8045 e vinculada ao CNPJ da própria Contribuinte, não teria sido comprovada, bem como que, dos R\$ 4.522,92 informados sob o código 1708 e atribuídos à fonte pagadora de CNPJ nº 88.254.875/0001-60, somente R\$ 2.682,22 teriam sido confirmados.

Diante da insuficiência do crédito reconhecido, o Despacho Decisório homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 33957.08509.251116.1.3.02-9086 e não homologou as compensações informadas nos PER/DCOMP nº 33179.79548.211216.1.3.02-5047 e nº 42220.37741.250117.1.3.02-6843. O valor principal dos débitos não extintos por compensação foi apurado em R\$ 224.419,83.

A Contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório em 15/05/2021, conforme mensagem eletrônica de ciência (e-fl. 478).

2. DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em 11/06/2021, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 13/23), na qual alegou, preliminarmente, a nulidade do Despacho Decisório por cerceamento do direito de defesa. Sustentou que não teria sido previamente intimada a apresentar documentos destinados à comprovação do crédito e que a Administração deveria ter instaurado procedimento de verificação antes de concluir pela inexistência das retenções. Com fundamento nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da verdade material e da eficiência, requereu a anulação da decisão ou, alternativamente, a realização de diligência.

No mérito, afirmou que exerce atividade de agenciamento de publicidade e propaganda e que, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 123/1992, é responsável pelo recolhimento do IRRF por ordem e conta dos anunciantes, mediante a sistemática de autorretenção, sob o código de receita 8045. Alegou que os valores foram efetivamente retidos e recolhidos e que a ausência ou a insuficiência de informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF não impediria a comprovação do crédito por outros meios.

Para demonstrar sua alegação, apresentou 24 comprovantes de arrecadação do código 8045, relativos às competências de janeiro a dezembro de 2015, no valor total de R\$ 171.492,68 (e-fls. 45/68); relação de rendimentos e de IRRF informados pelas fontes pagadoras em DIRF (e-fls. 69/70); Livro Razão da conta “IRRF s/Faturas” (e-fls. 71/79); recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital do ano-calendário de 2015 (e-fl. 80); e memórias de cálculo, balancetes, demonstrativos de impostos, relações de faturas e demais documentos contábeis e fiscais (e-fls. 81/463).

A Manifestante defendeu que os documentos apresentados comprovariam a formação do saldo negativo de IRPJ e invocou precedentes administrativos relativos à admissibilidade de outros meios de prova da retenção na fonte. Ao final, requereu, em caráter principal, a declaração de nulidade do Despacho Decisório ou a conversão do julgamento em diligência e, subsidiariamente, o reconhecimento integral do direito creditório e a homologação das três Declarações de Compensação vinculadas ao processo.

3. Do Acórdão DA DRJ

A 5ª Turma da DRJ07, por meio do Acórdão nº 107-025.270 (e-fls. 482/488), conheceu da Manifestação de Inconformidade, rejeitou a alegação de nulidade e indeferiu o pedido de diligência. A Autoridade Julgadora consignou que o Despacho Decisório continha os elementos necessários à sua validade e que incumbia à Contribuinte comprovar a liquidez e a certeza do crédito, não cabendo converter o julgamento para buscar prova cuja apresentação lhe competia.

Quanto ao direito creditório, a DRJ registrou que a retenção poderia ser comprovada por outros elementos, desde que individualizados e aptos a demonstrar a operação, a escrituração e o recebimento líquido ou, no caso de autorretenção, o respectivo pagamento. Após consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil, considerou comprovados, sob o código de receita 8045, os recolhimentos realizados no próprio ano-calendário de 2015, que totalizaram R\$ 155.160,60.

A Decisão Recorrida não computou os recolhimentos efetuados em 2016. Para tanto, consignou que seriam considerados os pagamentos realizados no ano-calendário de 2015, à

luz do art. 714 do Regulamento do Imposto de Renda de 2018, e que o Livro Razão apresentado não demonstraria crédito de IRRF recolhido em 2016.

Em relação à retenção atribuída à fonte pagadora de CNPJ nº 88.254.875/0001-60, sob o código 1708, manteve o valor reconhecido no Despacho Decisório, por entender que a documentação apresentada não comprovava parcela adicional.

Ao final, a DRJ julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade e reconheceu saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2015 no valor de R\$ 155.160,60.

4. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 498/504), delimitando a controvérsia aos dois recolhimentos efetuados em 20/01/2016, nos valores de R\$ 782,24 e R\$ 15.549,84, sob o código de receita 8045, ambos relativos ao período de apuração de dezembro de 2015 (e-fls. 67/68).

Sustenta que a DRJ teria confundido o ano do recolhimento com o período de ocorrência do fato gerador e, por essa razão, desconsiderado indevidamente o montante de R\$ 16.332,08 na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2015.

Alega que, segundo o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 123/1992, o imposto devido pelas agências de propaganda deve ser recolhido até o décimo dia da quinzena subsequente à ocorrência do fato gerador. Assim, os DARFs pagos em janeiro de 2016, referentes à competência de dezembro de 2015, integrariam o saldo negativo do ano-calendário de 2015.

Para demonstrar a coerência do critério defendido, a Recorrente relaciona os 24 DARFs juntados às e-fls. 45/68, no valor total de R\$ 171.492,68, e afirma ter excluído da composição do crédito os pagamentos realizados em janeiro de 2015, por se referirem a fatos geradores de dezembro de 2014, ao mesmo tempo em que incluiu os pagamentos realizados em janeiro de 2016, por estarem vinculados à competência de dezembro de 2015.

A Recorrente também invoca o Acórdão nº 105-013.231 (e-fls. 505/513), proferido pela 6ª Turma da DRJ05 em processo relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2016 da mesma Contribuinte. Segundo sustenta, o julgado teria reconhecido a comprovação de

recolhimentos sob o código 8045 em situação análoga, com base nas DCTF e nos DARFs apresentados.

Ao final, requer o provimento do Recurso Voluntário para reformar parcialmente o Acórdão nº 107-025.270, reconhecer os valores de R\$ 782,24 e R\$ 15.549,84, recolhidos em janeiro de 2016 e relativos ao período de apuração de dezembro de 2015, na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2015, e homologar as compensações vinculadas ao crédito até o limite reconhecido.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DA ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Voluntário, por atender aos pressupostos de admissibilidade.

2 DO MÉRITO

A controvérsia devolvida ao Colegiado está delimitada à possibilidade de computar, na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2015, dois recolhimentos efetuados em 20/01/2016, sob o código de receita 8045, ambos relativos ao período de apuração de dezembro de 2015. Trata-se do DARF nº 10100805858000510, no valor de R\$ 782,24 (e-fl. 67), e do DARF nº 10100805858000511, no valor de R\$ 15.549,84 (e-fl. 68), que totalizam R\$ 16.332,08.

O Acórdão nº 107-025.270 (e-fls. 482/488) reconheceu saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 155.160,60. A DRJ considerou comprovados os recolhimentos do código 8045 efetuados no próprio ano-calendário de 2015, mas afastou aqueles pagos em 2016. Para tanto, consignou que deveriam ser considerados os pagamentos realizados em 2015, com referência ao art. 714 do Regulamento do Imposto de Renda de 2018, e que o Livro Razão não demonstraria crédito de IRRF recolhido no exercício seguinte.

A Recorrente sustenta que esse critério confunde o período de ocorrência do fato gerador com a data financeira do recolhimento. Defende que os dois DARFs pagos em janeiro de 2016 correspondem às autorretenções de dezembro de 2015 e, por essa razão, devem integrar o saldo negativo daquele ano-calendário. A alegação procede.

2.1 DO CRITÉRIO TEMPORAL APLICÁVEL À AUTORRETENÇÃO DO CÓDIGO 8045

O art. 53, inciso II, da Lei nº 7.450/1985¹ sujeita à incidência do imposto de renda na fonte as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade. O imposto possui natureza de antecipação do IRPJ devido pela beneficiária, conforme a disciplina então reproduzida pelo art. 651, inciso II e § 2º, do Decreto nº 3.000/1999, vigente à época dos fatos.

Art. 651. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:

(...)

II - por serviços de propaganda e publicidade.

(...)

§ 2º O imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido pela pessoa jurídica.

Na sistemática específica das agências de propaganda, o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 123/1992² atribui à própria agência o recolhimento do imposto, por ordem e conta do anunciante. Para os fatos geradores ocorridos em 2015, o prazo de recolhimento dos demais casos de IRRF era o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês de

¹ **Lei nº 7.450/1985**

Art 53 - Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

II - por serviços de propaganda e publicidade.

² **Instrução Normativa SRF nº 123/1992**

Art. 3º O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante, até o décimo dia da quinzena subsequente à da ocorrência do fato gerador.

§ 1º A agência de propaganda efetuará o recolhimento do imposto utilizando um único Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, preenchido em duas vias, englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração.

ocorrência dos fatos geradores, nos termos do art. 70, inciso I, alínea 'e', da Lei nº 11.196/2005³, incluída pela Lei Complementar nº 150/2015.

A legislação, portanto, dissocia o momento de ocorrência do fato gerador do prazo para o recolhimento. O fato de o imposto referente às operações de dezembro ser pago em janeiro do ano seguinte constitui consequência do próprio prazo legal e não desloca a autorretenção para o período de apuração posterior. A referência ao ano financeiro do recolhimento, por si só, não constitui critério jurídico de vinculação do IRRF ao ajuste anual.

A menção ao art. 714 do Regulamento do Imposto de Renda de 2018, constante do Acórdão Recorrido, também não sustenta o corte temporal adotado. O dispositivo disciplina hipótese de incidência do imposto sobre determinadas remunerações pagas ou creditadas entre pessoas jurídicas, mas não estabelece que o IRRF somente possa integrar o saldo negativo do ano em que houve o recolhimento do DARF. Veja-se:

Art. 718. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, caput, incisos I e II; e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º):

I - a título de comissões, corretagens ou outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais; e

II - por serviços de propaganda e publicidade.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do caput, ficam excluídas da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da realização efetiva dos serviços (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, parágrafo único).

§ 2º O imposto sobre a renda descontado na forma prevista nesta Seção será considerado antecipação do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, caput).

No caso concreto, os comprovantes de arrecadação individualizam o CNPJ da Contribuinte, o código de receita 8045, o período de apuração de 31/12/2015, a data de arrecadação de 20/01/2016, os números dos documentos e os valores de R\$ 782,24 e R\$

³ **Lei nº 11.196/2005**

Art. 70. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006, os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF serão efetuados nos seguintes prazos: (Vigência)

I - IRRF:

[...]

e) até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

15.549,84 (e-fls. 67/68). Esses elementos demonstram, de forma direta, que se trata de autorretenções vinculadas a dezembro de 2015, apenas recolhidas no mês subsequente.

Além disso, a DRJ já reconheceu, com base no mesmo conjunto documental e nas consultas aos sistemas da Receita Federal do Brasil, as demais autorretenções do código 8045, no total de R\$ 155.160,60. A glosa remanescente não decorreu de ausência de comprovação da atividade, do cômputo das receitas ou da autenticidade dos pagamentos, mas exclusivamente do fato de os dois DARFs terem sido arrecadados em janeiro de 2016. Não há, portanto, fundamento para reabrir questões probatórias já superadas pela Decisão Recorrida.

A conclusão também se harmoniza com a Súmula CARF nº 80, segundo a qual, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica pode deduzir o imposto de renda retido na fonte desde que comprovadas a retenção e a inclusão das receitas correspondentes na base de cálculo. No presente processo, o requisito remanescente é estritamente temporal, e os DARFs comprovam que as duas parcelas se referem ao período de apuração de dezembro de 2015.

2.2 DA COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO RECONHECIDO NO PROCESSO REFERENTE AO ANO-CALENDÁRIO DE 2016

Resta examinar se os mesmos recolhimentos foram efetivamente reconhecidos no processo nº 11080.909295/2021-98, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2016, circunstância que impediria sua nova utilização.

O Acórdão nº 105-013.231 (e-fls. 505/513), juntado pela Recorrente, registra que a composição originalmente informada naquele processo abrangia as autorretenções de dezembro de 2015, recolhidas em 20/01/2016, e não incluía os recolhimentos de dezembro de 2016, efetuados em janeiro de 2017 (e-fl. 508). O Despacho Decisório então examinado apontava R\$ 148.071,25, sob o código 8045, como parcela não confirmada (e-fl. 510).

A análise desenvolvida pela DRJ naquele feito, entretanto, não acolheu a composição original. O Acórdão distingue expressamente os DARFs de 2016, juntados às fls. 48/71 daquele processo, dos DARFs de 2015, apresentados às fls. 91/92 (e-fl. 511). Em seguida, informa que foram consultadas as DCTF mensais referentes ao ano-calendário de 2016 e apresenta quadro com os valores declarados e corroborados por DARFs para cada uma das competências de janeiro a dezembro de 2016, totalizando R\$ 154.256,91 (e-fl. 512).

A recomposição dos valores permite visualizar a alteração efetuada:

Referência	Competência	Valor
Composição originalmente informada no processo de 2016	Janeiro a novembro/2016	R\$ 131.739,17
Composição originalmente informada no processo de 2016	Dezembro/2015	R\$ 16.332,08
Composição originalmente informada no processo de 2016	Total sob o código 8045	R\$ 148.071,25
Composição reconhecida pelo Acórdão nº 105-013.231	Janeiro a novembro/2016	R\$ 131.739,17
Composição reconhecida pelo Acórdão nº 105-013.231	Dezembro/2016	R\$ 22.517,74
Composição reconhecida pelo Acórdão nº 105-013.231	Total sob o código 8045	R\$ 154.256,91

Os recolhimentos de janeiro a novembro de 2016 totalizam R\$ 131.739,17. Na composição originalmente declarada, esse montante foi acrescido dos R\$ 16.332,08 relativos a dezembro de 2015, alcançando exatamente R\$ 148.071,25. Na composição reconhecida pela DRJ, os mesmos R\$ 131.739,17 foram acrescidos dos R\$ 22.517,74 relativos a dezembro de 2016, perfazendo exatamente R\$ 154.256,91.

A diferença entre as duas composições, de R\$ 6.185,66, corresponde precisamente à diferença entre os recolhimentos de dezembro de 2016 (R\$ 22.517,74) e aqueles de dezembro de 2015 (R\$ 16.332,08). Não se trata, portanto, de mera aproximação numérica, mas de correspondência aritmética integral entre a fundamentação e o valor reconhecido.

O crédito adicional de R\$ 154.256,91 foi reconhecido com base no quadro das doze competências do ano-calendário de 2016 e nos DARFs a elas correspondentes, culminando na homologação das compensações até o limite daquele indébito (e-fls. 512/513). Os DARFs de dezembro de 2015 integraram a composição inicialmente declarada pela Contribuinte, mas não a composição efetivamente acolhida no julgamento.

O Acórdão relativo a 2016 é utilizado, neste ponto, não como precedente vinculante, mas como prova documental do tratamento conferido aos recolhimentos naquele outro processo. A própria fundamentação permite identificar quais competências formaram o montante reconhecido e afasta o risco de dupla apropriação dos dois DARFs ora examinados.

Diante desse quadro, a conversão do julgamento em diligência não se mostra necessária. Os documentos existentes nos autos fecham a conciliação entre a composição originalmente declarada e aquela reconhecida no processo de 2016, permitindo concluir que os pagamentos de R\$ 782,24 e R\$ 15.549,84 não integraram o direito creditório ali acolhido.

Superado o único fundamento adotado pela DRJ para a glosa das duas parcelas e afastada a possibilidade de duplicidade, os recolhimentos devem ser incorporados ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2015. O crédito reconhecido passa, assim, de R\$ 155.160,60 para R\$ 171.492,68, com homologação das compensações em litígio até esse limite.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer os recolhimentos de R\$ 782,24 e R\$ 15.549,84, no total de R\$ 16.332,08, na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2015, elevando o direito creditório para R\$ 171.492,68 e homologando-se as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski